PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O REPORTE DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

## **PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

3.5. C 10.01 e C 10.02 - Posições em risco sobre ações segundo o método das notações internas (CR EQU IRB 1 E CR EQU IRB 2)

3.5.1. Observações gerais

92. O modelo CR EQU IRB é composto por dois modelos: O modelo CR EQU IRB 1 proporciona uma visão geral das posições em risco IRB da classe de posições em risco sobre ações e dos diferentes métodos para calcular os montantes totais das posições em risco de crédito. O modelo CR EQU IRB 2 apresenta a discriminação do montante total das posições em risco totais atribuídas aos graus de devedores no contexto do método PD/LGD. Nas instruções a seguir, «CR EQU IRB» refere-se tanto ao modelo «CR EQU IRB 1» como ao modelo «CR EQU IRB 2», conforme aplicável.

93. O modelo CR EQU IRB apresenta informações sobre o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito [artigo 92.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013], para as posições em risco abrangidas pelo artigo 495.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tratadas de acordo com a parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as posições em risco sobre ações a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea e), do mesmo regulamento. As posições em risco sobre ações abrangidas pelo artigo 495.º, n.º 1, alínea a), e pelo artigo 495.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser reportadas no modelo CR SA (C 07.00). As posições em risco sobre ações abrangidas pelo artigo 495.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem também ser reportadas no modelo CR SA (C 07.00).

94. Em conformidade com o artigo 147.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as posições em risco a que se refere o artigo 133.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser afetadas à classe de risco «posições em risco sobre ações», a menos que sejam afetadas à classe de risco «posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em OIC».

95. [Suprimido]

96. De acordo com o artigo 495.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem utilizar o modelo CR EQU IRB quando aplicarem um dos três métodos:

- o método da ponderação de risco simples,

- o método PD/LGD,

- o método dos modelos internos.

De acordo com o artigo 495.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições podem aplicar diferentes métodos (método da ponderação de risco simples, método PD/LGD ou método dos modelos internos) a diferentes carteiras quando utilizam esses métodos internamente.

Além disso, as instituições que aplicam o método IRB devem também reportar no modelo CR EQU IRB os montantes das posições ponderadas pelo risco relacionadas com as posições em risco sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco [sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o método da ponderação de risco simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente) do método padrão para o risco de crédito, p. ex., posições em risco sobre ações sujeitas a ponderação de risco de 250 % de acordo com o artigo 48.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e a uma ponderação de risco de 370 % de acordo com o Artigo 471.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, respetivamente].

97. [Suprimido]

97-A. As instruções que se seguem remetem para o Regulamento (UE) n.º 575/2013, na versão aplicável em 8 de julho de 2024.

3.5.2. Instruções relativas a posições específicas (aplicáveis tanto ao CR EQU IRB 1 como ao CR EQU IRB 2)

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0005 | GRAU DE DEVEDOR (IDENTIFICADOR DA LINHA)  O grau de devedor deve identificar uma linha e é único para cada linha do modelo. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc. |
| 0010 | SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA  PD ATRIBUÍDA AO GRAU DOS DEVEDORES (%)  As instituições que aplicam o método PD/LGD devem reportar na coluna 0010 a probabilidade de incumprimento (PD) calculada de acordo com o artigo 165.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A PD atribuída ao grau ou categoria de devedores a reportar deve estar de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 3, secção 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para cada grau ou categoria, deve ser reportada a PD afetada ao grau ou categoria específicos de devedores. Todos os parâmetros de risco reportados devem ser calculados a partir dos parâmetros de risco utilizados na escala de notação interna aprovada pela respetiva autoridade competente.  Para os valores correspondentes a um agrupamento de graus ou categorias de devedores (p. ex., montante total das posições em risco), devem ser apresentadas as PD médias ponderadas pelas posições em risco atribuídas aos graus ou categorias de devedores incluídos nesse agrupamento. Todas as posições em risco, incluindo as posições em risco em situação de incumprimento, devem ser consideradas para o cálculo das PD médias ponderadas pelas posições em risco. Neste cálculo, o valor das posições em risco tendo em conta a proteção pessoal de crédito (coluna 0060) deve ser utilizado para efeitos de ponderação. |
| 0020 | POSIÇÕES EM RISCO INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO  As instituições devem reportar na coluna 0020 o valor das posições em risco iniciais (antes da aplicação dos fatores de conversão). De acordo com o artigo 167.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o valor das posições em risco sobre ações deve ser o valor contabilístico remanescente após aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito. O valor das posições em risco sobre ações de natureza extrapatrimonial deve ser o seu valor nominal após aplicação dos ajustamentos para o risco específico de crédito.  As instituições devem também incluir na coluna 0020 os elementos extrapatrimoniais a que se refere o anexo I do Regulamento (UE) n.º 575/2013 afetados à classe «posições em risco sobre ações» (p. ex., «Parcela por realizar de ações parcialmente realizadas»).  As instituições que aplicam o método da ponderação de risco simples ou o método PD/LGD [como referidos no artigo 165.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013] devem também considerar as disposições de compensação a que se refere o artigo 155.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030 - 0040 | TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO  PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO  GARANTIAS  DERIVADOS DE CRÉDITO  Independentemente do método que adotem para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco sobre ações, as instituições podem reconhecer a proteção pessoal de crédito obtida relativamente a uma posição em risco sobre ações [artigo 155.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]. As instituições que aplicam o método da ponderação de risco simples ou o método PD/LGD devem reportar nas colunas 0030 e 0040 o montante da proteção pessoal de crédito sob a forma de garantias (coluna 0030) ou de derivados de crédito (coluna 0040) reconhecida de acordo com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO  SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÕES EM RISCO DEVIDO A CRM  (-) TOTAL DAS SAÍDAS  As instituições devem reportar na coluna 0050 a parte da posição em risco inicial antes da aplicação dos fatores de conversão coberta por proteção pessoal de crédito reconhecida de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0060 | VALOR DAS POSIÇÕES EM RISCO  As instituições que aplicam o método da ponderação de risco simples ou o método PD/LGD devem reportar na coluna 0060 o valor das posições em risco tendo em conta os efeitos de substituição decorrentes da proteção pessoal de crédito [artigo 155.º, n.ºs 2 e 3, e artigo 167.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013].  Recorde-se que, no caso das posições em risco extrapatrimoniais sobre ações, o valor das posições em risco deve corresponder ao valor nominal após aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito [artigo 167.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013]. |
| 0061 | DESIGNADAMENTE: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS  Ver as instruções do modelo CR-SA |
| 0070 | LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)  As instituições que aplicam o método PD/LGD devem reportar a média ponderada pelas posições em risco das LGD afetada aos graus ou categorias de devedores incluídos no agrupamento.  O valor das posições em risco tendo em conta a proteção pessoal de crédito (coluna 0060) deve ser utilizado para o cálculo das LGD médias ponderadas pelas posições em risco.  As instituições devem ter em conta o artigo 165.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0080 | MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO  As instituições devem reportar os montantes das posições em risco sobre ações ponderadas pelo risco, calculados de acordo com o artigo 155.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Caso as instituições que aplicam o método PD/LGD não disponham de informação suficiente para utilizar a definição de incumprimento estabelecida no artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser atribuído um fator de escala de 1,5 às ponderações de risco no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco [artigo 155.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013].  No que respeita ao parâmetro M (prazo de vencimento) utilizado na função de ponderação de risco, o prazo de vencimento atribuído a todas as posições em risco sobre ações é de cinco anos [artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013]. |
| 0090 | ELEMENTO PARA MEMÓRIA: MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS  As instituições devem reportar na coluna 0090 o valor das perdas esperadas em relação às posições em risco sobre ações calculado de acordo com o artigo 158.º, n.ºs 4, 7, 8 e 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

98. [Suprimido]

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| CR EQU IRB 1 - linha 0020 | MÉTODO PD/LGD: TOTAL  As instituições que aplicam o método PD/LGD [artigo 155.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013] devem reportar a informação requerida na linha 0020 do modelo CR EQU IRB 1. |
| CR EQU IRB 1 - linhas 0050 a 0090 | **MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLES: TOTAL**  **DISCRIMINAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO SEGUNDO O MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLES POR PONDERADOR DE RISCO:**  As instituições que aplicam o método da ponderação de risco simples [artigo 155.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013] devem reportar as informações requeridas de acordo com as características das posições em risco subjacentes nas linhas 0050 a 0090. |
| CR EQU IRB 1 - linha 0100 | MÉTODO DOS MODELOS INTERNOS  As instituições que aplicam o método dos modelos internos (artigo 155.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) devem reportar a informação requerida na linha 0100. |
| CR EQU IRB 1 - linha 0110 | POSIÇÕES EM RISCO SOBRE AÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO  As instituições que aplicam o método IRB devem reportar os montantes das posições ponderadas pelo risco relacionadas com as posições em risco sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco [sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o método da ponderação de risco simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente) do método padrão para o risco de crédito], incluindo as seguintes posições em risco:  - o montante ponderado pelo risco das posições em risco sobre ações de entidades do setor financeiro tratadas de acordo com o artigo 48.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como  - posições sobre ações com uma ponderação de risco de 370 % de acordo com o artigo 471.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser reportados na linha 0110. |
| CR EQU IRB 2 | DISCRIMINAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO SEGUNDO O MÉTODO PD/LGD POR GRAUS DE DEVEDORES:  As instituições que aplicam o método PD/LGD [artigo 155.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013] devem reportar a informação requerida no modelo CR EQU IRB 2.  Caso as instituições que aplicam o método PD/LGD apliquem um sistema de notação único ou consigam reportar de acordo com uma escala básica interna, devem reportar no modelo CR EQU IRB 2 os graus ou categorias de classificação associados a esse sistema único/escala básica. Em qualquer outro caso, os diferentes sistemas de classificação devem ser combinados e ordenados de acordo com os seguintes critérios: Os graus ou categorias de devedores dos diferentes sistemas de classificação devem ser agrupados e ordenados de forma crescente por PD atribuída a cada grau ou categoria de devedor. |